



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288721

2046003-08.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046003-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GLADYS DANTAS MARQUES e Paciente FERNANDA ALVES DOS SANTOS COLOMBARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2046003-08.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Ribeirão Preto/2ª Vara do Júri

Impetrante: Gladys Dantas Marques

Paciente: Fernanda Alves dos Santos Colombari

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 11.047

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – Defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva; conversão em prisão domiciliar sob alegação de dependentes menores; ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão – Descabimento. Materialidade e indícios de autoria presentes – paciente que tomou rumo ignorado após o cometimento do crime. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos dados concretos do crime, demonstrando a extrema violência perpetrada contra a vítima, marido da paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada, Dra. Gladys Dantas Marques, em favor da paciente **FERNANDA ALVES DOS SANTOS COLOMBARI**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP - Processo de origem n. 1501799-09.2021.8.26.0506.

Narra que a paciente está sendo acusada de supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "e", na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como nos termos da Lei nº 8.072/90.

A vítima era seu marido e a denúncia é baseada em suposições e informações não comprovadas, sem qualquer elemento que a vincule à execução do crime, todavia, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva sob o fundamento da paciente ter se ausentado da comarca sem informar seu endereço, tampouco compareceu em cartório para citação pessoal. Na época, a paciente era representada por advogado dativo, que permaneceu inerte diante da intimação (fl. 513).

Sustenta que o endereço fornecido nos autos é o correto, sendo provável que o Oficial de Justiça não tenha adentrado corretamente na viela indicada, como se depreende das certidões juntadas, nas quais menciona ter percorrido apenas as imediações, sem sucesso em identificar a numeração fornecida ou encontrar alguém que pudesse reconhecê-la.

Que a paciente não pretende se furtar à aplicação da lei penal, o que ocorreu foi dificuldade em encontrar a residência da paciente, pois localizada no fundo de uma viela. Esclarece que foi devidamente encontrada pelos policiais no mesmo endereço fornecido nos autos.

Informa que a paciente preenche os requisitos para cumprir a prisão domiciliar, pois mãe de três filhos menores de 12 anos e única responsável pelos menores.

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está fundamentada na gravidade em abstrato do delito, não demonstrando o risco que a liberdade da paciente representa para os meios ou fins da persecução penal. Ainda, que existem medidas cautelares menos gravosas e capazes de assegurar a finalidade do processo penal.

Pleiteia o deferimento do pleito liminar para que a prisão preventiva da paciente seja revogada ou convertida em prisão domiciliar, com uso de monitoramento eletrônico; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da liminar.

O pleito liminar restou indeferido (fls. 709/713).

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 716/718. Juntou

documentos a fls. 719/749.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 756/764).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

A decisão de fls. 476/477, proferida em 14/11/2024, assim expôs sobre a citação da paciente: *“(...) Por fim, em princípio, a ré não tem demonstrado interesse em colaborar com a Justiça, porquanto já lhe foi oportunizado, inclusive, por meio da r. decisão de fls. 447, comparecer a juízo para efetivação da citação. Ao contrário, tem criado obstáculos para a regular marcha processual, em face da regra inserta no artigo 366 do Código de Processo Penal”*.

Após, houve determinação da citação da paciente por edital (fl. 482).

Resposta a acusação a fls. 495/496, autos de origem.

A decisão que decretou a prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 514/521 - autos de origem): *“(...) Com efeito, a acusada porquanto tomou rumo ignorado, ausentando-se, pois, da comarca, não comparecendo em Cartório ou indicando endereço atualizado para citação pessoal. Intimada para se manifestar, a Defesa quedou-se inerte (certidão de fls. 513). Imprescindível, portanto, por tal motivo, o decreto da sua prisão preventiva, nos termos da regra inserta no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Se não bastasse, há outras razões para imposição de tal prisão cautelar. Primeiro, porque a ré cometeu, em princípio, fato gravíssimo, considerado hediondo (aliás, o mais grave do Código Penal, já que visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, garantia constitucional Const. Federal, art. 5º, caput). Não se pode ignorar que o autor de fatos dessa natureza demonstra, com a sua conduta, personalidade totalmente contrária aos preceitos morais, reveladora de absoluto descaso para com a vida alheia, em especial no caso alheio, praticado por torpeza invulgar, cometida contra seu marido. Ademais, os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigoroso combate,*

resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, bem assim da vítima e/ou seus familiares, a paz social. Os cidadãos de Ribeirão Preto não estão alheios à criminalidade avassaladora de início apontada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida. (...). Em síntese: imperiosa a decretação da prisão cautelar da acusada, como garantia da ordem pública. Segundo, porque, a ré tomou rumo ignorado, em face do grave fato que lhe é atribuído, cuja conduta impedirá a entrega da prestação jurisdicional, em face da regra inserta no artigo 366 do Código de Processo Penal. A corroborar essa assertiva, basta lembrarmos que, após o cometimento do fato em comento, a acusada tomou rumo ignorado, impedindo, por conseguinte, a entrega da prestação jurisdicional (fls. 255), por força da regra constante do artigo 366 do Código e Processo Penal. (...) Daí mais uma razão imperiosa para decretação da prisão cautelar. Ou seja, a decretação da prisão preventiva revela-se necessária não só para garantia da ordem pública, conforme explicitado acima, mas também por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal. É de observar-se, de outra parte, que há nos autos prova da existência de crime, doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, suficientes indícios de autoria por parte do réu e perigo concreto à sociedade, caso permaneça em liberdade. Presentes, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal. Além disso, considerando-se a gravidade do ato praticado, concretamente considerada, bem assim a concreta fuga do distrito da culpa, revela-se incabível, no caso vertente, manutenção da substituição da prisão preventiva em comento por outra medida cautelar (Cód. de Proc. Penal, art. 282, 6º), porque insuficiente para impedir que a acusada volte a delinquir, posto que está em lugar incerto ou não sabido, impedindo ou dificultando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional. Imprescindível, então, diante desse quadro, a decretação da prisão preventiva da acusada, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal. Posto isso, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA da ré FERNANDA ALVES DOS SANTOS COLOMBARI, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei

penal. Expeça-se mandado de prisão, imediatamente. (...)”.

A decisão de fl. 581 demonstra que a paciente constituiu novo defensor (fl. 580), motivo pelo qual foi citada, cuja decisão proferida a fls. 384/385 foi revogada (decisão que suspendeu o curso do processo).

A prisão cautelar da paciente foi mantida, pois ainda presentes os motivos que a ensejaram (fls. 661/662). Audiência de instrução designada para o dia 11 de junho de 2025.

As informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre o feito: “(...) 1. A paciente foi denunciada como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do artigo 29, “caput”, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90 (fls. 337/341). A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2023 (fls. 342). 2. Em 07 de maio de 2024, foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 384/385). 3. Em 07 de maio de 2025, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva da paciente (fls. 391/392). Ante a manifestação do Defensor Dativo, indicando endereço da paciente, determinei a citação pessoal dela (fls. 408). 4. Infrutífera a diligência para citação pessoal da acusada, em 05 de setembro de 2024, o Ministério Público reiterou a representação pela decretação da prisão preventiva da paciente (fls. 433). Ante a manifestação do Defensor Dativo, indicando novo endereço da paciente, determinei a citação pessoal dela, bem como seu comparecimento em cartório desta Vara para demonstrar a sua intenção de colaborar com a Justiça (fls. 447/448). 5. Novamente infrutífera a diligência para citação pessoal da acusada e certificado que a paciente não compareceu em cartório desta Vara, a Defesa requereu a citação dela virtualmente, via aplicativo de mensagens. O pedido defensivo foi indeferido, porque incabível juridicamente a forma de citação pretendida (fls. 476/477). 6. Em 22 de novembro de 2024, o Ministério Público reiterou, mais uma vez, a representação pela decretação da prisão preventiva da paciente (fls. 507). Determinada nova manifestação da defesa, em observância ao princípio do contraditório (fls. 508), ficou-se inerte. 7. Foi acolhido o requerimento do

Ministério Público e decretada a prisão preventiva do paciente em 04 de dezembro de 2024 (fls. 514/521). 8. Com a constituição de advogado pela paciente, foi revogada a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional (fls. 581). 9. Apresentada resposta à acusação, designei a realização de audiência de instrução e julgamento para 11 de junho de 2025, às 15 horas e 30 minutos (fls. 602/603). 10. A paciente foi presa em 13 de fevereiro de 2025 e foi indeferido pedido para revogação da prisão e/ou substituição por medidas cautelares (fls. 661/662). (...)”.

Não se vislumbra, a princípio, fundamentação insuficiente. A autoridade judiciária chamou atenção para aspectos concretos da gravidade do crime hediondo supostamente praticado pela paciente, apontando ter sido cometido com extrema violência, por motivo torpe, meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima, esposo da paciente.

Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso, a gravidade concreta dos fatos imputados.

São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

Nesse sentido: “*Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública*”. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009);

“*Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública*”. (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013);

“*Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja*

pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade”. (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze).

É cediço ser inviável a análise pormenorizada de provas na via estreita do *habeas corpus*, todavia, numa análise superficial, nota-se que a paciente tomou rumo ignorado após a suposta prática do delito, mesmo tendo ciência da necessidade de seu comparecimento em juízo. Também há de se observar as inúmeras tentativas de citação realizadas pela autoridade coatora. As circunstâncias assim postas evidenciam a necessidade, não só de resguardo da ordem pública, como também do correto andamento da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por outro lado, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, à época dos fatos, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva sempre que demonstrados os requisitos legais para a sua imposição, como no presente caso. A questão encontra-se assentada na jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Ademais, é certo que a segregação cautelar não ofende a presunção de não culpabilidade e nem configura antecipação do cumprimento de pena, haja vista que a imposição da prisão preventiva lastreou-se no perigo que eventual concessão de liberdade provisória representaria ao resguardo da ordem pública, e não em qualquer juízo antecipado de culpa da paciente, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Não há, além disso, prova inequívoca da indispensabilidade da paciente aos cuidados da prole, a justificar a proteção pela via da prisão domiciliar.

Registre-se, por fim, que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para data próxima. Há, portanto, perspectiva de

encerramento breve da instrução processual.

Logo, ao menos por ora, encontram-se presentes os juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva.

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação de lei penal. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.

Ante o exposto, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator